

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE
CONTROLE E BEM ESTAR DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE
PREVENÇÃO E CONTROLE DE VETORES, ANIMAIS SINANTRÓPICOS E ZOONOSSES
NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

REQUERIMENTO Nº 359/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o controle e bem estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de vetores, animais sanantrópicos e zoonoses no Município de São João da Boa Vista.

Saliento que esta proposta foi concretizada com o auxílio do Chefe do Centro de Zoonoses, Sr. Roberto Hoffmann, juntamente com a participação de representantes da USPA, do GAPA, da Associação de Animais Silvestres e do Sr. Antônio Auricchio, com diversas reuniões realizadas na Câmara Municipal, por isso, posso afirmar que foi muito bem analisada, artigo por artigo, para agora poder ser encaminhada já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 3 de junho de 2014

ODAIR DONIZETTI PIRINOTO
VEREADOR - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ante PROJETO de Lei 01 (zoonoses)

“Dispõe sobre controle e bem estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de vetores, animais sinantrópicos e zoonoses no município de São João da Boa Vista”

ARTIGO 1º: O desenvolvimento de ações objetivando o controle e bem estar das populações animais, bem como a prevenção e controle dos vetores, animais sinantrópicos e das zoonoses no município de São João da Boa Vista, passam a ser regulados pela presente lei.

ARTIGO 2º: Ficam os Departamentos de Saúde e Meio Ambiente do Município, responsáveis pelo planejamento e execução das ações mencionadas no artigo anterior, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

ARTIGO 3º: Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **ZOONOSE** – Infecção ou doença infecto parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice versa;
- II. **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** – O Departamento de Saúde do Município.
- III. **SERVIÇO DE CONTROLE ANIMAL** – Segmento da administração municipal responsável pelas ações destinadas ao controle dos animais de estimação no âmbito municipal;
- IV. **TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** – Médico veterinário da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado de S. Paulo;
- V. **AGENTE SANITÁRIO** – Técnico sanitário ou outro servidor assim designado pela Administração Municipal.
- VI. **OFICIAL DE CONTROLE ANIMAL** – funcionário público municipal capacitado a desenvolver ações efetivas de controle populacional de cães e gatos, de acordo com preceitos técnicos e éticos, com foco no manejo etológico, ou seja, o manejo racional e sem violência que considera o comportamento natural da espécie-alvo e promove seu bem-estar;
- VII. **BEM ESTAR ANIMAL** – Garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.
- VIII. **CONDIÇÕES INADEQUADAS** – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões e condições impróprias à sua espécie e porte;
- IX. **ABANDONO DE ANIMAIS** – Ato que, por ação ou omissão, deixar os animais privados de alimentação, abrigo, convívio social, cuidados de higiene e saúde animal, expostos a riscos de acidentes e intempéries, bem como, oferecendo riscos à saúde pública e preservação ambiental;
- X. **MAUS TRATOS** – Toda e qualquer ação ou omissão voltada contra o bem estar do animal;
- XI. **CRUELDADE** – Toda e qualquer ação ou omissão dispostas no Decreto Federal nº. 24.645, de 10 de julho de 1934, ou dispositivo que venha substituí-lo ou complementa-lo;
- XII. **ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS** – As dependências apropriadas para guarda e manutenção dos animais recolhidos e apreendidos;
- XIII. **MANEJO ETOLÓGICO** – Entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a sua anatomia, fisiologia, comportamento e necessidades.
- XIV. **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO** – O de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- XV. ANIMAL DOMÉSTICO** – O pertencente às espécies criadas pelo homem, excluídas as silvestres, destinadas ou não à produção econômica;
- XVI. ANIMAL SOLTO** – O encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XVII. ANIMAL BRAVIO** – O que, pela sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, se não contidos adequadamente;
- XVIII. CÃO MORDEDOR VICIOSO** – O causador de mordedura a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XIX. ANIMAL SINANTRÓPICO** – O pertencente a espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como ratos, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, pombos e outros;
- XX. ANIMAL RECOLHIDO** – O animal apreendido ou capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da apreensão ou captura, seu transporte, alojamento nas dependências municipais e destinação final;
- XXI. ANIMAL APREENDIDO** – O animal que, por força de dispositivos legais, for tomado da guarda do seu responsável;
- XXII. ANIMAL CAPTURADO** – O animal recolhido pelo serviço de controle animal encontrado sem a tutela ou a identificação de seu responsável;
- XXIII. RESGATE** – ato de recuperação do animal recolhido pelo Serviço de Controle Animal, pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;
- XXIV. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS** - Conjunto de ações, programas e parcerias que objetivam a redução dos problemas e agravos provocados pela superpopulação de cães e gatos;
- XXV. ANIMAL PEÇONHENTO** – O pertencente às espécies capazes de produzir e inocular substâncias químicas ou biológicas que causem dano ou lesão em seres humanos ou animais.
- XXVI. ANIMAL SILVESTRE** – O pertencente às espécies das faunas brasileiras e exóticas;
- XXVII. FAUNA BRASILEIRA** – Os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e qualquer outra, aquática ou terrestre que tenham todo, ou em parte de seu ciclo de vida ocorrido dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, encontrados naturalmente no território nacional;
- XXVIII. FAUNA EXÓTICA** – Os animais de espécies estrangeiras;
- XXIX. COLEÇÕES LÍQUIDAS** – Qualquer quantidade de água parada;
- XXX. VETOR** – Animal invertebrado capaz de veicular doenças infecto parasitárias;
- XXXI. EUTANÁSIA** - Método utilizado para induzir a morte de animais, sem sofrimentos físico e psicológico, no qual esteja assegurada sua prévia inconscientização. Podendo ser: humanitária, quando a motivação for a abreviação do sofrimento do animal; e, sanitária, quando a motivação for aspecto relacionado ao controle de doenças de importância em saúde pública.
- XXXII. ANIMAL PERIGOSO** – O pertencente às espécies silvestres ou exóticas que, por sua condição de espécie peçonhenta, bravia ou reconhecidamente feroz, que constitua risco à integridade física da população circunvizinha.

ARTIGO 4º: Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I.** Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade dos animais, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;
- II.** Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública.
- III.** Promover a saúde e bem-estar da população animal, pela implementação de medidas visando o controle das zoonoses no Município.

ARTIGO 5º: Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I.** Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais.
- II.** Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- III.** Atuar conjuntamente a entidades governamentais e não governamentais, na implementação de medidas de incentivo à posse responsável de animais e controle populacional dos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DO REGISTRO DOS ANIMAIS

ARTIGO 6º: Fica instituído o registro municipal de cães e gatos, Registro Geral de Animais - RGA.

§ 1º: O RGA possuirá as seguintes informações:-

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem – tipo e cor;
- f) sexo;
- g) Nome, RG e endereço do proprietário;
- h) Número do microchip e do RGA.

§2º: Por ocasião do registro o proprietário apresentará o número do microchip.

ARTIGO 7º: O RGA de que trata o artigo anterior, será feito pelo Serviço de Controle Animal do município de São João da Boa Vista, no Centro de Controle de Zoonoses, ou outro local que venha a ser determinado.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

ARTIGO 8º: São obrigações dos proprietários de animais, relativos ao registro animal:

- I. Promover o registro dos cães e gatos acima de (6) seis meses no Serviço de Controle Animal do município de São João da Boa Vista, no Centro de Controle de Zoonoses, ou outro local que venha a ser determinado.
- II. Implantar *microchip* em cães, gatos e equinos, através dos serviços veterinários, ou outro serviço autorizado.
- III. Nos cães, manter coleira com placa de identificação que conterá, no mínimo, o número do RGA.

PARÁGRAFO ÚNICO: O implante do microchip em equinos é obrigatório apenas nos animais que frequentam o perímetro urbano do Município.

ARTIGO 9º: Fica obrigatório ao proprietário de cães e gatos atualizar cadastro junto ao Serviço de Controle Animal do animal que tenha sido alienado, por qualquer meio, com a devida identificação do novo adquirente.

ARTIGO 10: Cabe ao proprietário de animais comunicar imediatamente o Centro de Controle de Zoonoses, a ocorrência de qualquer lesão (mordedura, arranhão, etc.) a pessoa, provocada por animal de sua responsabilidade, para observação domiciliar ou no Centro de Controle de Zoonoses.

ARTIGO 11: É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de abrigo, espaço físico, higiene, saúde, nutrição e conforto adequados à sua espécie e porte.

ARTIGO 12: Cabe ao proprietário dos animais as providências para remoção dos dejetos deixados pelos animais sob a sua responsabilidade nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 13: É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 14: O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 15: A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei.

ARTIGO 16: Todo proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-los contra a raiva anualmente.

§1º: A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§2º: Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

ARTIGO 17: Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário dispor adequadamente do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DA PRESENÇA DE ANIMAIS EM ÁREAS PÚBLICAS

ARTIGO 18: É proibida a circulação ou permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, sendo permitido apenas cães com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com guia, enforcador e focinheira.

ARTIGO 19: São passíveis de apreensão ou captura, os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por técnico sanitário ou comprovada mediante registro de ocorrência policial (Boletim de Ocorrência).

ARTIGO 20: Sem prejuízo de outras penas previstas nesta lei, será passível de apreensão ou captura pelo Serviço de Controle Animal, todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto ou contido de forma inadequada nas vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, bem como em condições de abandono em propriedade particular;
- V. Animais de grande porte mantidos em áreas de preservação, públicas ou pertencentes a municipalidade;
- VI. Cuja criação ou uso sejam vedados por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados, se constatado, por técnico ou agente sanitário responsável, não mais subsistirem as causas do recolhimento.

ARTIGO 21: O animal cujo recolhimento for impraticável, técnica ou humanitariamente, poderá ser submetido à eutanásia *in loco*, a juízo do Técnico Sanitário Responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 22: Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

§1º: Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º: O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores e o RGA.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

ARTIGO 23: Os animais recolhidos poderão ser resgatados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recolhimento, a critério do órgão sanitário responsável.

§1º: O prazo desse resgate poderá ser prorrogado, a critério do técnico sanitário responsável.

§2º: Os animais recolhidos poderão ser esterilizados após o prazo legal de permanência.

ARTIGO 24: Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 48 e 49, o resgate dos animais recolhidos, dentro do prazo de que trata o artigo 23, deverá ser feito mediante:

- I. Apresentação do recibo de pagamento da taxa da recolhimento; e, quando for o caso, das diárias referentes ao tempo em que o animal permaneceu recolhido; bem como da taxa de implantação de *microship*.
- II. Comprovação de ser o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do animal a ser resgatado e, na impossibilidade de comprovação, deverá o mesmo assinar um Termo de Posse, no qual isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o referido animal e de eventuais direitos de terceiros sobre o mesmo, declarando ainda, a intenção de zelar pelo animal, mantendo-o nas condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º: Os cães e gatos resgatados deverão ser registrados no cadastro geral de animais, no nome do responsável, vacinados contra a Raiva e ter *microship* implantando.

§ 2º: Será implantado o *microship* nos equinos resgatados, após o recolhimento da respectiva taxa, no momento da sua liberação.

ARTIGO 25: Esgotado o prazo de que trata o Artigo 22 desta Lei, poderão, a critério do técnico sanitário responsável, ser promovidos os seguintes procedimentos quanto aos animais recolhidos, e não resgatados:

- I. **LEILÃO:-** Quando se tratar de animal de interesse econômico, após divulgação na imprensa escrita local, tornando público o dia, hora, local e o valor mínimo estimado do animal a ser leiloadado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II. **GUARDA ou ADOÇÃO:-** Mediante assinatura de Termo de Guarda ou Adoção, o adotante isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o animal adotado e assume a intenção de mantê-lo nas condições estabelecidas nesta Lei, e às demais aplicáveis. Durante o período de guarda, que será de 90 (noventa) dias, a adoção poderá ser anulada e o animal retomado pela Municipalidade, se constatadas pelo técnico sanitário responsável as infrações aos artigos pertinentes desta Lei.
- III. **DOAÇÃO:-** Somente poderá ser feita para entidades públicas, filantrópicas ou àquelas ligadas à proteção dos animais, através de instrumento particular de doação;
- IV. **EUTANÁSIA:-** Quando constatada sua necessidade em razão de doença ou lesão grave, que sejam motivo de sofrimento do animal, assim como a possibilidade de ocorrência de grave comprometimento sanitário, atestada pelo Técnico Sanitário Responsável, será o animal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

eutanasiado, mediante técnicas humanitárias, a fim de evitar sofrimento ou agonia desnecessária, observada a Lei Estadual nº 12.916/2008 ou lei posterior que venha substituí-la

§ 1º: Os cães e gatos do sexo feminino destinados à adoção referente ao item II, deverão ser esterilizados.

§ 2º: Os cães e gatos referidos no item II, deverão de registrados no cadastro geral de animais no nome do novo responsável, vacinados contra a Raiva e ter *microship* implantando.

§ 3º: Os animais adotados, referidos no item II, não poderão ser alienados pelo prazo de 12 (doze) meses, sem o prévio consentimento do serviço de controle animal.

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

ARTIGO 26: Caberá ao poder público municipal, através do serviço de controle de animais, o planejamento e a elaboração de um permanente Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos que deverá considerar o recolhimento seletivo dos animais, o registro geral dos animais, o programa de esterilização de cães e gatos, as ações educativas, responsabilização dos proprietários, e demais ações complementares.

PARÁGRAFO ÚNICO: O serviço de controle animal deverá elaborar os procedimentos operacionais do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos.

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

ARTIGO 27: O Poder Executivo de São João da Boa Vista poderá celebrar convênio com estabelecimentos veterinários, organizações de proteção aos animais legalmente constituídas, instituição de ensino de medicina veterinária, tendo como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas e integradas para o controle animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o credenciamento e convênio das instituições interessadas e descritas no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal estipulará normas em conformidade com a legislação federal e o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

ARTIGO 28: A entidade conveniada deverá prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal da utilização dos recursos repassados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos veterinários conveniados que realizam o serviço de esterilização deverão informar mensalmente ao Serviço de Controle Animal, os animais esterilizados conforme modelo de formulário no Anexo I dessa lei.

ARTIGO 29: Serão favorecidos prioritariamente os locais com maior vulnerabilidade social, maior necessidade de estrutura e saneamento básico, e maior quantidade de animais.

ARTIGO 30: Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

- I. Autorização para cirurgia;
- II. Especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;
- III. Declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.
- IV. Obrigatoriedade de zelar pelo animal, dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto ou o abandonando por quaisquer motivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 31: Os proprietários de animais serão orientados através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

ARTIGO 32: Em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira, o serviço de controle animal dará apoio à instituições conveniadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições e pessoas que mantêm abrigos deverão proceder ao tratamento e cuidado dos animais acolhidos, até o seu encaminhamento para adoção, respeitada a capacidade estrutural e a legislação pertinente.

DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

ARTIGO 33: Ficam os estabelecimentos veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao Centro de Controle de Zoonoses, conforme modelo de formulário no Anexo II desta lei.

ARTIGO 34: Os estabelecimentos veterinários ficam obrigados a informar mensalmente ao serviço de controle animal o número de animais esterilizados por espécie e sexo, conforme modelo de formulário no Anexo III desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia emitido pelo profissional veterinário que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

ARTIGO 35: Para fins de vigilância epidemiológica da Raiva e outras zoonoses, em caso de morte de animais suspeitos, agressores de pessoas e outros animais, ou com sintomatologia neurológica que estejam sob cuidados veterinários, cabe ao profissional informar o Centro de Controle de Zoonoses encaminhando amostra biológica do sistema nervoso central para o diagnóstico diferencial.

ARTIGO 36: Para fins da vigilância epidemiológica da Febre Amarela, os casos de morte ou encontro de cadáveres e ossadas de primatas não humanos devem ser imediatamente comunicados às autoridades sanitárias.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 37: Compete ao Município e ao munícipe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais sinantrópicos e peçonhentos.

ARTIGO 38: É proibido o acúmulo ou deposição de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores, roedores e outros animais sinantrópicos e peçonhentos, inclusive nas vias e logradouros públicos, conforme dispuser a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibido ao munícipe oferecer, voluntária ou involuntariamente, alimento aos pombos de vida livre e outros animais sinantrópicos, em áreas públicas ou privadas.

ARTIGO 39: Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, plásticos, sucatas de qualquer material, inclusive de ferro, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou manejados de forma a evitar a proliferação de mosquitos, principalmente os vetores da Febre Amarela e Dengue.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

ARTIGO 40: Os proprietários de imóveis onde existam piscinas ou depósitos de água e coleções líquidas, são obrigados a mantê-los adequadamente tratados e limpos, de modo a impedir a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 41: Fica expressamente proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de mosquitos vetores, bem como de plantas cultivadas em recipientes com lâmina d'água.

PARÁGRAFO ÚNICO: São métodos que não permitem a proliferação de mosquitos:

- I. Perfuração dos pratos de vasos;
- II. Colocação de pratos justapostos aos vasos;
- III. Envolvimento dos pratos com materiais impermeáveis.
- IV. Preenchimento dos vasos até a borda com material que impeça a formação da lâmina d'água.

ARTIGO 42: Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não das chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ÁREAS URBANAS

ARTIGO 43: Tendo em vista os riscos da proliferação dos vetores da Leishmaniose Visceral Americana (*Lutzomyia longipalpis*) em áreas com a presença de animais, fica proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais das seguintes espécies:

- I. Suínos;
- II. Caprinos;
- III. Ovinos;
- IV. Bovídeos;
- V. Equídeos;
- VI. Galinhas, patos, marrecos e gansos.

ARTIGO 44: Toda e qualquer instalação destinada a criação, a manutenção e a reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodos a população.

ARTIGO 45: A criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres, das faunas exótica e brasileira, obedecerão à legislação estadual e federal pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibida a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres na área urbana do município, salvo com comprovada autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ou do órgão que o suceder, nos termos da legislação federal vigente.

ARTIGO 46: É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

DA CRIAÇÃO E VENDA DE ANIMAIS

ARTIGO 47:- A criação e a venda no varejo de cães, gatos e outros animais de estimação, bem como a instituição de abrigos, será regulamentada através de Lei Municipal específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 48: Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Vigilância Sanitária, em conformidade ao Capítulo VII e seus anexos, do Código Tributário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, que serão impostas de acordo com os critérios transcritos no artigo 42 e seus parágrafos:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão do animal;
- d) Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- e) Cassação do Alvará.

ARTIGO 49: A pena de multa será aplicável de acordo com o Art. 351, do Código Tributário, e serão de natureza leve, grave ou gravíssima, como segue:

- I. LEVES - No valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as infrações aos artigos 8º; 9º; 15; 22, parágrafos 1º e 2º; 25, parágrafo 3º; 33; 34; 43 e 46.
- II. GRAVES - No valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as infrações aos artigos 10; 11; 12; 14; 16; 17; 18; 32, parágrafo único; 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 44 e 45.
- III. GRAVÍSSIMAS - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações aos artigos 13 e 39.

§ 1º: Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei; e,
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º: São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental o evento;
- II. Agido com boa fé e corrigido a falta até a decisão;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo, até decisão em primeira instância.
- IV. Ser o infrator primário.

§ 3º: São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. Agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II. Tentado subornar, obstar ou desacatar servidor, no ato da ação fiscal;
- III. Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;
- IV. Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- V. Coagido outrem para a execução material da infração; e,
- VI. Incurrido em reincidência.

§ 4º: Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 5º: A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo e seus parágrafos.

§ 6º: Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

ARTIGO 50: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculação ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 51: Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 48 e 49 o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento dos preços públicos para taxa de recolhimento, diárias de permanência de animais nos alojamentos públicos e implantação de *microchip*, na seguinte proporção, por animal:

I- Para animais de grande porte (bovinos, equinos, muares, etc.):

Diária: R\$ 50,00 (cinquenta reais) Recolhimento: R\$ 60,00 (sessenta reais)

Implantação de *microship*: R\$ 20,00 (vinte reais)

II- Para os animais de médio porte (caprinos, ovinos, suínos, etc.)

Diária: R\$ 30,00 (trinta reais) Recolhimento: R\$ 40,00 (quarenta reais)

Implantação de *microship*: R\$ 20,00 (vinte reais)

III - Para os de pequeno porte (caninos, felinos, aves, pássaros, etc.):

Diária: R\$ 15,00 (quinze reais) Recolhimento: R\$ 20,00 (vinte reais)

Implantação de *microship*: R\$ 20,00 (vinte reais)

§ 1º: Os valores estipulados no “caput” deste artigo terão descontados em cinquenta por cento (50%), mediante a apresentação do Registro do Animal.

§ 2º: Os valores constantes desta lei serão atualizadas anualmente pela variação anual do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que venha substituí-lo.

ARTIGO 52: Cabe ao Município o treinamento do pessoal para assegurar que, em todas as atividades realizadas pelo Centro de Controle de Zoonoses e serviço de controle animal, relacionadas com os animais, sejam observadas posturas humanitárias e de manejo etológico de acordo com a legislação estadual e federal.

O PRAZO

ARTIGO 40: Fica determinado ao Município o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, o cumprimento dos Artigos 24 em seu inciso I, e seus parágrafos; Artigo 25 e seus parágrafos, e Artigo 26 e seu parágrafo único, para ampla divulgação, bem como a criação de recursos materiais e humanos compatíveis com a execução das ações neles estipulados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44: A esta lei aplica-se, subsidiariamente, os dispositivos da legislação estadual e federal vigentes.

ARTIGO 41: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 42: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 43: Fica revogada a Lei 531/2000 e as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Anexo I

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas através de convênios com organizações, estabelecimentos veterinários e estabelecimentos de ensino da medicina veterinária.

Relatório Mensal de Castração - Convênio												
		Nome do Estabelecimento Veterinário:										
		Méd. Veterinário Responsável:										
		Mês/Ano Referência:										
		Local e data:										
Ordem	Cirurgia	Dados do Proprietário do Animal			Origem	Animal			Valores			
		Data	Nome constante da guia	Endereço		Telefone	Esp.	Sexo	Nome	Valor Total	Pago pelo Prop.	Pago pelo Convênio
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
									Total	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Anexo II

Modelo de formulário para informação mensal das vacinas antirrábicas aplicadas nos estabelecimentos veterinários.

Relatório Mensal de Vacinação Antirrábica															
Nome do Estabelecimento Veterinário:															
Méd. Veterinário Responsável:															
Mês/Ano Referência:															
Local e data:															
Cães								Gatos							
Número	Sexo		idade			Vacinado contra a Raiva antes		Número	Sexo		idade			Vacinado contra a Raiva antes	
	Macho	Fêmea	De zero a 1 ano	6 meses a 1 ano	mais de 1 ano	sim	não ou não sabe		Macho	Fêmea	De zero a 1 ano	6 meses a 1 ano	mais de 1 ano	sim	não ou não sabe
1								1							
2								2							
3								3							
4								4							
5								5							
6								6							
7								7							
8								8							
9								9							
10								10							
11								11							
12								12							
13								13							
14								14							
15								15							
16								16							
17								17							
18								18							
19								19							
20								20							
21								21							
22								22							
23								23							
24								24							
25								25							
Total								Total							

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Anexo III

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas nos estabelecimentos veterinários.

Relatório Mensal de Esterilização de Cães e Gatos					
Nome do Estabelec. Veterinário:					
Méd. Veterinário Responsável:					
Mês/Ano Referência:					
Local e data:					
Cães			Gatos		
	Sexo			Sexo	
Número	Machos	Fêmeas	Número	Machos	Fêmeas
1			1		
2			2		
3			3		
4			4		
5			5		
6			6		
7			7		
8			8		
9			9		
10			10		
11			11		
12			12		
13			13		
14			14		
15			15		
16			16		
17			17		
18			18		
19			19		
20			20		
21			21		
22			22		
23			23		
24			24		
25			25		
Total			Total		